

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1110938 - SP
(2017/0127975-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CUNHA MALUF (MENOR)
REPR. POR : VANESSA DE FATIMA CUNHA MALUF
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) -
SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. FERTILIZAÇÃO "IN VITRO". NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CP/1973, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.
3. "A operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder à cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido pelos beneficiários, na hipótese de ausência de previsão contratual, uma vez que tal procedimento não se confunde com o 'planejamento familiar' de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98" (AgInt no REsp 1834692/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5 do STJ).
5. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o recorrente não fazia jus à cobertura do tratamento pretendido. Entender de modo contrário implicaria interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.938 - SP (2017/0127975-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CUNHA MALUF (MENOR)
REPR. POR : VANESSA DE FATIMA CUNHA MALUF
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 384/391) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fl. 389):

(...) o que se pretende no presente recurso é a aplicação adequada dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao 1022, II, do NCPC, e os artigos 10, III e 35-C, inciso II da Lei n. 9656/98, e não a atribuição de interpretação diversa a cláusula contratual.

Isso porque, a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos Agravantes foi omissa, uma vez que não fora apreciada, nem em sede de apelação, nem em sede de embargos, as questões referentes aos artigos 10, caput e inciso III, bem como ao artigo 35-C, III, ambos da lei 9.656/98.

O v. acórdão violou os artigos 10, caput e inciso III, bem como ao art. 35-C, inciso III da Lei 9.656/98, na medida que, inexistente previsão legal de exclusão de cobertura para fertilização in vitro, havendo ainda expressa previsão legal de cobertura de atendimento aos casos de planejamento familiar, senão vejamos:

(....)

Vejam, nobres julgadores, que a exclusão legal somente se refere ao tratamento de inseminação artificial, que em nada se confunde com a técnica de fertilização in vitro.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 394/403).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo interno, ou, se conhecido, por seu desprovimento (e-STJ fls. 408/414).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.938 - SP (2017/0127975-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CUNHA MALUF (MENOR)
REPR. POR : VANESSA DE FATIMA CUNHA MALUF
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. FERTILIZAÇÃO "IN VITRO". NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CP/1973, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

3. "A operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder à cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido pelos beneficiários, na hipótese de ausência de previsão contratual, uma vez que tal procedimento não se confunde com o 'planejamento familiar' de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98" (AgInt no REsp 1834692/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o recorrente não fazia jus à cobertura do tratamento pretendido. Entender de modo contrário implicaria interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.938 - SP (2017/0127975-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CUNHA MALUF (MENOR)
REPR. POR : VANESSA DE FATIMA CUNHA MALUF
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 377/378):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por falta de demonstração de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 e incidência das Súmula 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 341/343).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 262):

SEGURO. PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDO CUSTEIO DE PROCEDIMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. INADMISSIBILIDADE. AUTOR QUE PEDIU A COBERTURA DE TRATAMENTO A QUE NÃO FAZ JUS NOS TERMOS DO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. HIPÓTESE EM QUE A SIMPLES EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO SAÚDE NÃO AUTORIZA A COBERTURA DE TODA E QUALQUER DESPESA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

No especial (e-STJ fls. 297/306), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes alegaram ofensa aos arts. 535 do CPC/1973 e 10, *caput*, III, e 35-C, III, da Lei n. 9.656/1998. Sustentaram negativa de prestação jurisdicional. Apontaram que a parte recorrente faz jus à cobertura do tratamento médico em questão.

No agravo (e-STJ fls. 345/353), afirmam a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 356/370).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses dos recorrentes. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pelas partes quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, deixou consignado o seguinte (e-STJ fls. 265/266):

No caso concreto, e a inviabilizar a procedência da ação, há de se considerar que se trata de cláusula que não gera qualquer dúvida.

A cláusula 6ª do contrato que veio aos autos (fl. 29), que dispõe expressamente sobre a exclusão da cobertura de "inseminação artificial, em suas diversas modalidades", é, evidentemente, lícita, e como já previamente conhecida, não feriu o princípio da boa-fé contratual.

Superior Tribunal de Justiça

Importante destacar que tal cláusula de exclusão está, ainda, de acordo com os ditames da Lei nº 9.656/98, que em seu artigo 10, inciso III, permitiu a exclusão dos procedimentos de reprodução assistida da cobertura dos planos de saúde.

Na realidade, o autor pediu na inicial a cobertura de procedimento a que não faz jus, nos termos do contrato.

Nem se pode entender, como regra, presente a vulnerabilidade do consumidor. Ainda que isso seja possível, deve ser analisada concretamente. Eventual presunção legal é circunstância bem diversa, e se refere à prova e não ao direito.

No caso, determinar-se que o requerido preste a cobertura de risco que não assumiu importa em violar o contrato. Isto porque não é vedado, legalmente, o estabelecimento de cláusulas restritivas, ao contrário do que se afirma. O que a jurisprudência tem orientado, bem ao contrário, é que as limitações não são admitidas apenas quando omissas no contrato ou duvidosas.

É a vontade das partes, validamente manifestada. Dizer que é "longa" ou "curta" é ilação subjetiva, sem suporte jurídico.

Ademais, insta salientar que o procedimento pleiteado não teria como beneficiário o menor, mas sim seus genitores, bem como que, de acordo com a documentação médica acostada aos autos, nem mesmo sua realização garantiria a cura da doença que acomete o menor, a qual depende de diversos eventos imprevisíveis, no caso a efetiva geração de um irmão sadio e o sucesso no transplante de medula ou células tronco.

Em suma: o autor pretende, na realidade, cobertura que o contrato não autorizava.

Para alterar o entendimento proferido pelo Colegiado de origem – o qual concluiu que os ora recorrentes não faziam jus à cobertura de tratamento pretendido diante dos termos estabelecidos no contrato –, seria necessária nova interpretação de cláusulas contratuais constantes do contrato celebrado entre as partes, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 5 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Não ocorreu violação do art. 535 do CPC/1973. O julgador decidiu, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas no recurso, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Além disso, ao apontar omissão no acórdão, o recorrente se limitou a elencar os dispositivos que entendeu que deveriam ser prequestionados, sem deduzir argumento algum a respeito do suposto vício. Dessa forma, incide a Súmula n. 284/STF.

Quanto à questão de mérito, conforme assinalado na decisão ora impugnada, o acórdão recorrido interpretou as cláusulas ajustadas para concluir que o contrato "dispõe expressamente sobre a exclusão da cobertura de 'inseminação artificial, em suas diversas modalidades'" (e-STJ fl. 265).

Rever esse entendimento demandaria a interpretação do ajuste celebrado, o que encontra óbice na Súmula n. 5/STJ.

Ademais, de acordo com a orientação que vem prevalecendo nas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a operadora de plano de saúde não está obrigada a

proceder à cobertura financeira do tratamento de fertilização *in vitro* requerido pelos beneficiários, na hipótese de ausência de previsão contratual, uma vez que tal procedimento não se confunde com o 'planejamento familiar' de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98" (AgInt no REsp 1834692/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

2. A controvérsia trazida nestes autos cinge-se a saber se o tratamento de fertilização *in vitro* passou a ser de cobertura obrigatória após a edição da Lei n. 11.935/2009, que incluiu o inciso III no art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, o qual estabelece a obrigatoriedade de atendimento nos casos de planejamento familiar pelos planos e seguros privados de assistência à saúde.

3. Considerando a amplitude do termo planejamento familiar e em cumprimento à própria determinação da lei no parágrafo único do dispositivo legal em comento, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS estabeleceu, por meio de resoluções normativas, diversos procedimentos de cobertura obrigatória, garantindo-se o mínimo necessário aos segurados de planos de saúde privados no que concerne a atendimentos relacionados ao planejamento familiar.

4. A interpretação sistemática e teleológica do art. 35-C, inciso III, da Lei n. 9.656/1998, somada à necessidade de se buscar sempre a exegese que garanta o equilíbrio econômico-financeiro do sistema de suplementação privada de assistência à saúde, impõe a conclusão no sentido de que os casos de atendimento de planejamento familiar que possuem cobertura obrigatória, nos termos do referido dispositivo legal, são aqueles disciplinados nas respectivas resoluções da ANS. Logo, não podem as operadoras de plano de saúde serem obrigadas ao custeio de todo e qualquer procedimento correlato, salvo se estiver previsto contratualmente.

5. Com efeito, admitir uma interpretação tão abrangente acerca do alcance do termo planejamento familiar, compreendendo-se todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos como hipóteses de cobertura obrigatória, acarretaria, inevitavelmente, negativa repercussão no equilíbrio econômico-financeiro do plano, prejudicando todos os segurados e a própria higidez do sistema de suplementação privada de assistência à saúde.

6. Por essas razões, considerando que o tratamento de fertilização *in vitro* não possui cobertura obrigatória, tampouco, na hipótese dos autos, está previsto contratualmente, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1524177/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a incidência da Súmula 608/STJ, que assim dispõe, in verbis: "Aplica-se o Código de

Superior Tribunal de Justiça

Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." 2. "A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder a cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido pela beneficiária, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão, uma vez que tal procedimento não se confunde com o planejamento familiar de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Incidência da Súmula n. 83/STJ" (AgInt no REsp 1.808.166/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019). 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1835797/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020.)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.110.938 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0127975-9

Número de Origem:

10047928320148260100 20150000757865 20150000895763

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CUNHA MALUF (MENOR)

REPR. POR : VANESSA DE FATIMA CUNHA MALUF

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CUNHA MALUF (MENOR)

REPR. POR : VANESSA DE FATIMA CUNHA MALUF

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020